



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 140.556 - PR (2009/0126219-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANDERSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE TOMASCHITZ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO. ERRO NA APRECIÇÃO DA CAUSA. RECURSO INTERNO PROVIDO PARA ANALISAR O MÉRITO DO *WRIT*.

Constatado que não houve a expedição de alvará de soltura expedido em favor do Paciente, é de se revogar a decisão que impediu o conhecimento do *writ* por tal circunstância.

PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO POR PARTE DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA POR QUASE UM ANO. NOVA PRISÃO POR FORÇA DE DECISÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. FASE DE ACUSAÇÃO QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE TRÊS ANOS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MP. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 52 DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Transcende ao princípio da razoabilidade a delonga, não ocasionada pela defesa, na prestação jurisdicional, porquanto o paciente não pode permanecer indefinidamente sob a custódia cautelar.

A Súmula n.º 52 deste Tribunal não impede o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora fere a proporcionalidade e a razoabilidade do tempo do processo, visto que as previsões sumulares desta Corte hão de ceder espaço à previsão garantista da realização do processo em tempo hábil.

Agravo regimental provido para apreciar o mérito do *writ* e, na sequência, ordem concedida para relaxar a prisão cautelar do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 140.556 - PR (2009/0126219-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANDERSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE TOMASCHITZ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Relatora, que julgou prejudicado o *habeas corpus*. Eis a parte dispositiva do *decisum* (fl. 566):

“Em contato telefônico com a Vara de Execuções de Pinhais, colheu-se a informação de que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.”

Aduz o Agravante, em suas razões, que houve equívoco na decisão agravada, porquanto o recolhimento do Paciente se deveu a provimento de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público para o Tribunal de Justiça local, inexistindo, até a presente data, qualquer ordem de revogação, tanto do Juízo Singular quanto do Colegiado, a impedir o cumprimento do mandado de prisão.

Diante das alegações, requisitei novas informações ao Juízo da Vara de origem que informou o seguinte, no que interessa (fl. 596/597):

“Em 04 de maio de 2007, foi o réu posto em liberdade em razão do reconhecimento de excesso de prazo na segregação cautelar, tendo o Ministério Público interposto recurso em sentido estrito da decisão.

Dado provimento ao recurso, determinou-se pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em 21 de maio de 2009, o restabelecimento da prisão do ora paciente, tendo o respectivo mandado sido cumprido em 06 de setembro do corrente ano.

As partes já apresentaram alegações finais, estando o feito convertido em diligência para a realização de exame de lesões corporais na vítima Rodrigo Ramos Xavier, requerido pelo Ministério Público, antes da prolação de sentença.”

Ante a necessidade de agilizar o julgamento do feito, máxime em razão da iminência do recesso forense, trago a julgamento da Turma o agravo regimental, bem assim, o mérito do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 140.556 - PR (2009/0126219-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO. ERRO NA APRECIÇÃO DA CAUSA. RECURSO INTERNO PROVIDO PARA ANALISAR O MÉRITO DO *WRIT*.

Constatado que não houve a expedição de alvará de soltura expedido em favor do Paciente, é de se revogar a decisão que impediu o conhecimento do *writ* por tal circunstância.

PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO POR PARTE DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA POR QUASE UM ANO. NOVA PRISÃO POR FORÇA DE DECISÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. FASE DE ACUSAÇÃO QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE TRÊS ANOS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MP. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 52 DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Transcende ao princípio da razoabilidade a delonga, não ocasionada pela defesa, na prestação jurisdicional, porquanto o paciente não pode permanecer indefinidamente sob a custódia cautelar.

A Súmula n.º 52 deste Tribunal não impede o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora fere a proporcionalidade e a razoabilidade do tempo do processo, visto que as previsões sumulares desta Corte hão de ceder espaço à previsão garantista da realização do processo em tempo hábil.

Agravo regimental provido para apreciar o mérito do *writ* e, na sequência, ordem concedida para relaxar a prisão cautelar do Paciente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A primeira questão a ser delimitada no julgamento do feito diz com a necessidade de se revogar a decisão que julgou prejudicado o mérito do *mandamus*.

De fato, como bem anotou o Juiz de primeiro grau, em suas informações, o encarceramento persiste por força de decisão do Tribunal de origem, que, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, em 21/5/2009, revogou o relaxamento da prisão, este firmado em 4/5/2007.

Assim, inexistente a perda de objeto sugerida na decisão agravada, razão por que dou provimento ao agravo regimental, revogando a decisão agravada e passando à análise do mérito do *writ*.

Consoante já relatado nos autos, cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON FERREIRA DA SILVA, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narra o impetrante que, no dia 12 de agosto de 2006, o ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, (homicídio duplamente qualificado) e 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II (tentativa de homicídio duplamente qualificado), todos do Código Penal, c/c o art. 69, também daquele estatuto.

Em 04 de maio de 2007, o juízo processante relaxou a prisão em flagrante do paciente, por entender estar caracterizado o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa.

Inconformado, o *Parquet* estadual interpôs recurso em sentido estrito perante o tribunal de origem, o qual deu-lhe provimento para restabelecer a prisão em flagrante do paciente.

Alega o impetrante, neste writ, constrangimento ilegal por "*evidente excesso de prazo*", uma vez que "*preso em flagrante delito no dia 12 de agosto de 2006, e passados quase três anos, não só o paciente ainda não foi pronunciado, como o processo criminal 'caminha' a passos lentos, num tempo não razoável, sem nenhuma previsão para que o julgamento pelo Tribunal do Júri seja marcado numa data próxima*" (fl. 03)

Requeru, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão em flagrante, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 538/539, pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência.

As informações vieram às fls. 543/557, as quais foram complementadas pelo Juiz do caso às fls. 595/597.

O Ministério Público Federal, às fls. 559/564, manifestou-se pela concessão da ordem em parecer assim sumariado:

"Habeas Corpus. Homicídio. Excesso de prazo para formação da culpa. Paciente em custódia há 01 ano. Constrangimento ilegal configurado. Afastamento da Súmula 52 do STJ. Possibilidade. **Parecer pela concessão da ordem."**

Tenho que o excesso de prazo está comprovado nos autos não só no que diz respeito à delonga da custódia, mas, sem dúvida, também no tocante à exigência da prestação jurisdicional em tempo hábil.

Do caso concreto, é de se ter em mente que, a despeito de a prisão ter completado quase um ano, depois de solto o acusado, por excesso de prazo, em 4/5/2007, o procedimento se arrasta sem que tenha havido a decisão de pronúncia. Ou seja, não foi aceita a acusação contra o acusado, de modo a submetê-lo a julgamento do Tribunal do Júri, conquanto já passados mais de três anos dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a questão, quero reafirmar que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, *Direito ao processo penal no prazo razoável*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109.)

É evidente que não se pode descurar da análise das particularidades do caso, haja vista que este cômputo, como vimos decidindo, não é estabelecido de maneira puramente aritmética.

Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Ademais, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n. 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

Nem se diga estar o caso sob as agruras da Súmula n.º 52 desta Corte, eis que, não obstante o processo esteja na fase processual do artigo 499 do Código de Processo Penal, afasta-se a incidência sumular ante a constatação de que o feito aguarda o cumprimento de diligência requerida pelo Ministério Público.

Dessarte, verifica-se que já foi ultrapassado, em muito, o limite do razoável para que o paciente seja submetido a julgamento do Tribunal do Júri, se o caso. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA PARA O JULGAMENTO DO PACIENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CUSTÓDIA CAUTELAR CUMPRIDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Apesar de o paciente já ter sido pronunciado, não se aplica ao caso o enunciado da Súmula n.º 21 desta Corte, uma vez que o réu não pode permanecer em prisão cautelar indefinidamente, no aguardo do julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. A custódia cautelar do pronunciado, preso desde 1º/11/2006, sem data marcada para o julgamento pelo Tribunal popular, configura excesso de prazo para a prestação jurisdicional.

3. Ordem concedida para que possa o paciente aguardar o seu julgamento em liberdade."

(HC 99.136/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. Não se mostra razoável que o apelo criminal ajuizado em favor do paciente permaneça por mais de 2 (dois) anos após seu retorno do *Parquet* com o respectivo parecer sem que neste intervalo tenha havido qualquer movimentação no sentido de sua inclusão em pauta, especialmente em face da pena aplicada - 4 (quatro) anos de reclusão - como incursa nas sanções do art. 12, *caput*, c/c art. 18, inciso III, da Lei n. 6.368/76.

2. Da mesma forma, extrapolado o justo prazo para a constrição provisória da paciente - que permanece presa por mais de 1 (um) ano após sua fuga e posterior recaptura, além do período pelo qual já se encontrava custodiada anteriormente -, levando-se em conta o quantum de pena que lhe foi imposto e que deverá ser mitigado em juízo revisional, mostrando-se factível inclusive o cumprimento total da reprimenda, mister fazer cessar a coação a que é submetida.

3. Ordem concedida, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o imediato julgamento da Apelação Criminal n. 1999.01.1.043481-6, bem como a expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente, se por outro motivo não estiver presa."

(HC 129.333/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 30.08.06. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RÉU QUE EMPREENDEU FUGA, NÃO COMPARECENDO À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RETORNO AO CÁRCERE EM 08.08.07. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO (1 ANO E 6 MESES). NÃO OBSTANTE A INCLUSÃO DO PROCESSO NO MUTIRÃO, ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI SEQUER REALIZADA A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO FEITO. MOROSIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À DEFESA. PROCESSO SEM ANDAMENTO DESDE 21.05.08. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, visto que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

3. Entretanto, na hipótese, a simplicidade do feito, que tem apenas um acusado pela suposta prática de furto simples, a desnecessidade de expedição de cartas precatórias, bem como a não realização, até a presente, data da audiência de interrogatório, não obstante a inclusão do processo em mutirão, implica ofensa ao art. 5º, LXXVIII da CF/88 e ao princípio da razoabilidade. Ademais, conforme consulta ao endereço eletrônico do TJPI (www.tjpi.jus.br), o feito está sem andamento desde 21.05.08, quando foi remetido ao mutirão, de modo que se torna inegável o retardo do andamento do feito e a desídia do poder público na condução da ação penal movida contra o paciente. Precedente.

4. Em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso."

(HC 113.846/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 4 ANOS E 6 MESES DE MEDIDA. RECURSO DE REVISÃO. SÚMULAS 52 E 21 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA CUSTÓDIA. ART. 5º, LXXVIII, DA CF. RELAXAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. As Súmulas nº 52 e 21 deste Tribunal não impedem o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora fere a proporcionalidade e a razoabilidade do tempo do processo.

2. Por outro lado, as previsões sumulares desta Corte hão de ceder espaço à previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando se observa que o paciente encontra-se preso por mais de 4 anos e 6 meses.

3. Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar, sob compromisso de comparecimento a todos os atos do processo."

(HC 122.786/PA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)

"PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO QUALIFICADO – EXCESSO DE PRAZO – CAUTELA QUE JÁ PERDURA POR QUASE CINCO ANOS – PRONÚNCIA JÁ PROLATADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– EXCESSO, PORÉM, SUPERVENIENTE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PRAZO DE PRISÃO QUE AUTORIZA PROGRESSÃO EM CASO DE PENA MÁXIMA – ORDEM CONCEDIDA PARA RELAXAR A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE POR EXCESSO DE PRAZO.

I. Deve ser reconhecido o excesso de prazo quando o agente aguarda o julgamento pelo Tribunal do Júri constricto há quase cinco anos, não havendo sequer previsão para sua designação.

II. Nessa hipótese, o princípio da razoabilidade milita em prol do acusado. Precedentes.

III. Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar do paciente por excesso de prazo."

(HC 82.517/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 04/05/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A instrução criminal deve ser concluída em prazo razoável, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

2. O excesso de prazo na ultimação do processo-crime enseja o relaxamento da prisão cautelar.

3. Ordem concedida para reconhecer o excesso de prazo e determinar o relaxamento da prisão do paciente, expedindo alvará de soltura clausulado, para que compareça a todos os atos do processo, sob pena de revogação da liberdade. (HC 69.382/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 371)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Resta configurado inadmissível excesso de prazo se o paciente está preso cautelarmente desde 10/03/2008, sendo que o seu julgamento pelo Tribunal do Júri tem previsão para ser realizado apenas em 17/09/2009, sem culpa da defesa (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Desnecessário lembrar que o processo de réu preso é sempre prioritário (Precedentes).

Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar imposta ao paciente na ação penal nº 477.01.2001.014214-0, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso."

(HC 110.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 23/03/2009)

Por fim, cabe colacionar o que bem afirmou o Ilustre parecerista ministerial, Dr. Juarez Tavares, às fls. 561/562, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“No caso em tela, o paciente foi preso em flagrante em 12/08/2006, permanecendo custodiado até 04/05/2007, quando relaxada a prisão pelo juízo singular. Novamente encarcerado em 21/05/2009, já que restabelecida a custódia pelo Tribunal de Justiça, totaliza mais de 1 ano o tempo em que é mantido preso o paciente.

Nota-se que a denúncia foi oferecida em 26/09/2006 (fl. 12), e, até o momento, sequer foi proferida a decisão de pronúncia. Atraso de tamanha monta não se justifica, já que, contando o processo, de baixa complexidade, com apenas um réu, conclui-se que a demora foi ocasionada única e exclusivamente pelo Poder Judiciário.”

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para revogar a decisão que julgou prejudicado o *writ* e, na sequência, **concedo a ordem** para relaxar a prisão cautelar do Paciente, mantida até o momento nos autos da Ação Penal n.º 2006.869-2, em curso na Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais, PR, devendo o mesmo prestar compromisso de comparecer a todos os atos do processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0126219-0

AgRg no
HC 140556 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2006000009567 2006000008692 3922929 5568718

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE TOMASCHITZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDERSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE TOMASCHITZ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário